



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA – ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA – PL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO POLÍTICAS
URBANAS E MOBILIDADE – CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES.**

Projeto de Lei: 277/2023

Processo: 14.191/2023

Autor(a): Vereador Davi Esmael

Ementa: Estabelece normas para o uso da Praça do Papa

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Esmael, que tem por objetivo disciplinar a realização de eventos na Praça João Paulo II, localizada na capital, por meio da criação de um regramento específico que limita a quantidade anual de eventos e define critérios de uso, estabelece prazos, impõe exigências administrativas, operacionais e financeiras aos realizadores, prevê penalidades em caso de descumprimento.

É o Relatório. Passo a me manifestar quanto ao mérito.

II. DO MÉRITO

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n° 1788, Gab. n. 701
Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4533/99223-9649
vereadorarmandinho2025@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400310037003800380039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA – ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA – PL

O referido Projeto de Lei, do ponto de vista técnico, está repleto de vícios de iniciativa, uma vez que o projeto interfere diretamente em atos de gestão administrativa, notadamente sobre a organização, uso e funcionamento do bem público municipal.

A definição de “**condições de permissão de uso**” de bens públicos de forma detalhada, incluindo prazos máximos de ocupação, exigências de caução e fiscalização e logística de eventos, são atribuições do Executivo, conforme a Lei Orgânica Municipal, no configura ato típico de gestão e execução administrativa, competência do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 37; Lei Orgânica de Vitória nos art. 23).

Art. 23 Cabe ao Poder Executivo a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

A Lei Orgânica, no seu art. 27, caput e §2º veda o uso gratuito de bens públicos, ressalvadas autorizações precárias de até 60 dias pela Administração, o que implica edição de **ato normativo executivo**, e não lei municipal detalhada pelo Legislativo.

Em caso análogo, é o entendimento da jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 635/2018. NORMATIVO DE TIJUCAS DO SUL/PR, QUE REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DE EVENTOS E FEIRAS ITINERANTES. INICIATIVA PARLAMENTAR . PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES NOVAS A SEREM REALIZADAS POR DIVERSOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, AFETANDO-LHES O FUNCIONAMENTO INTERNO E A ALOCAÇÃO DE SERVIÇOS E RECURSOS. EMISSÃO DE ALVARÁ QUE DEVERÁ SUBMETER-SE À EXTENSA E MINUDENTE

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n° 1788, Gab. n. 701
Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4533/99223-9649
vereadorarmandinho2025@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400310037003800380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA – ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA – PL

DOCUMENTAÇÃO, COMO CONTRATOS DE LOCAÇÃO, CONTRATOS DE SEGURO, PROJETOS DE OCUPAÇÃO, RELAÇÃO DE EMPREGADOS E CONGÊNERES, PARECERES, CERTIDÕES NEGATIVAS, CONTRATO SOCIAL, ETC. REALIZAÇÃO DE CERTIFICADO DE VISTORIA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. EMISSÃO DE PARECER AMBIENTAL SOBRE UTILIZAÇÃO DE FONTE SONORA . EMISSÃO DE PARECER DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NOS CASOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL. ATOS FISCALIZATÓRIOS. INTERDIÇÃO DO EVENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DE BENS . ATOS PRÓPRIOS DE GESTÃO PÚBLICA. SUPRESSÃO DO JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. INGERÊNCIA INDEVIDA EM CAMPO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL . AFRONTA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ARTIGO 66, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) E À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE OUTROS TRIBUNAIS E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL PARA CASOS ANÁLOGOS. ARTIGO 1º, § 3º, INCISO IV, ALÍNEA D, QUE EXCEPCIONA DA REGULAMENTAÇÃO AS ENTIDADES ESTABELECIDAS HÁ MAIS DE UM ANO NO MUNICÍPIO, E ARTIGO 3º, QUE CONDICIONA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE À EXISTÊNCIA DE SEDE, MATRIZ OU FILIAL NA URBE. CRITÉRIO ARBITRÁRIO E DISCRIMINATÓRIO . RESERVA DE MERCADO LOCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA (ARTIGOS 1º, CAPUT E 139 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO NA ACEPÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE (ARTIGO 5º, INCISO LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ALEGAÇÃO DE BUSCA POR FOMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL E PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO . OBJETIVO QUE PRESSUPÕE AMBIENTE DE LIBERDADE ECONÔMICA PARA INCREMENTO DE COMPETITIVIDADE. DIFERENCIAÇÃO NORMATIVA EXIGE PROPORÇÃO ENTRE MEIOS EMPREGADOS E FINALIDADE PRETENDIDA, EM CONFORMIDADE COM DIRETOS E GARANTIAS

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n° 1788, Gab. n. 701
Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4533/99223-9649
vereadorarmandinho2025@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400310037003800380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA – ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA – PL

CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. PROTEÇÃO ABUSIVA DO COMÉRCIO LOCAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL . AÇÃO PROCEDENTE. 1. É formalmente inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que cria novas atribuições e competências aos órgãos do Poder Executivo, mormente quando importam em alocação de serviços e suprimem o juízo de conveniência e oportunidade do gestor público, impactando o funcionamento interno e violando a reserva da Administração e a separação dos Poderes (STF, RE 1261700 AgR). 2 . É materialmente inconstitucional, por violação aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, legislação municipal destinada a promover reserva de mercado em prol do comércio local, proibindo que entidades sediadas em outra urbe participem das feiras itinerantes e eventos episódicos locais (TJPR - Órgão Especial – ADI 900751-0 e IDI 0000000-00.4873.6.3- .2/01). 3. O fomento de atividade comercial e a proteção aos consumidores pressupõe liberdade de mercado, pluralidade de participantes e ampla competitividade, num contexto de igual condições, como forma de aprimorar a distribuição de recursos e a formação de preços advinda da livre oferta e procura. 4 . Eventualmente a legislação pode promover tratamento normativo diferenciado, desde que haja suporte fático proporcional e razoável a justificar o afastamento da isonomia plena, compatibilizando a finalidade e o objetivo pretendido com as garantias e direitos constitucionais (STF, ADI 5760) AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (TJ-PR 0010896-81.2023.8.16 .0000 * Não definida, Relator.: Miguel Kfourir Neto, Data de Julgamento: 26/03/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/03/2024)

O Projeto impõe prazo “**até dezembro de 2025**” para motivação de eventos e regula prazos de protocolo em agosto do ano anterior (art. 8º, par. único); porém, a sua vigência só se daria após publicação, tornando **ineficaz qualquer previsão de prazo anterior à sua promulgação**, afrontando o art. 5º, XXXVI, da

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n° 1788, Gab. n. 701
Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4533/99223-9649
vereadorarmandinho2025@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400310037003800380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA – ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA – PL

CF (“a lei não prejudicará o direito adquirido...”), assim como o princípio da segurança jurídica.

A Lei Orgânica Municipal estabelece que, não votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto é automaticamente inscrito para a sessão seguinte ou legislatura subsequente (Art. 88) e, decorrido prazo sem urgência, pode ser declarado **prejudicado**.

O Projeto de Lei, apresentado em novembro/2023, não foi sequer colocado em urgência ou incluído na Ordem do Dia durante o prazo regimental, encontrando-se, hoje, **desatualizado** (“anacrônico”), dada a implantação de novo mobiliário e equipamentos pela Prefeitura (ex.: terminal aquaviário), tornando inaplicáveis suas disposições.

Desde a data de apresentação do PL, a Praça João Paulo II recebeu diversas melhorias e passou a integrar rotas e instalações de competência do Executivo, como por exemplo o terminal aquaviário metropolitano.

Assim, o projeto legisla sobre matéria já regulada por **decretos e planos de uso** municipais, violando o princípio da eficiência (CF, art. 37, caput) e invade a competência do Chefe do Executivo que por meio da secretaria regulamenta, organiza e faz a manutenção do uso do espaço.

Por todo o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** da presente Proposição.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n° 1788, Gab. n. 701
Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4533/99223-9649
vereadorarmandinho2025@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400310037003800380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ARMANDINHO FONTOURA

Vereador - PL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n° 1788, Gab. n. 701

Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4533/99223-9649

vereadorarmandinho2025@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400310037003800380039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.